Itaúna, 07 de abril de 2017

Ofício nº 150/17 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha veto ao PL nº 05/2017

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto, em anexo, que, pelas disposições da Carta Magna, Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao PL nº 05/17 de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe *sobre embarque e desembarque de usuários em veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Itaúna fora dos locais predeterminados*.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG

VETO AO PL nº 05/17

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por razões constitucionais, legais e de interesse público, sinto-me na obrigação de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 05/2017, de autoria dessa Casa de Leis, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 05/2017 foi aprovado por essa Casa e *dispõe sobre embarque e desembarque de usuários em veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Itaúna fora dos locais predeterminados.*

O artigo 1º e consecutivos do referido projeto de lei, editam matéria referente à prestação de serviço público, cuja disciplina legal exige iniciativa reservada do Chefe do Executivo, contrariando o disposto no inciso X do artigo 82 da Lei Orgânica do Município c/c com o inciso V, art. 30 CF/88.

Portanto, o referido Projeto de Lei dedica-se a matéria de competência direta do Executivo, cuja transferência atenta, de forma clara, contra a ordem do processo legislativo vigente.

Sob outro prisma, observa-se que a proposição em exame não se conforma com o disposto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, posto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município atende os preceitos normativos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado, estando estabelecido no citado parágrafo único desta que *"é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro".*

Se a lei estabelece a competência e proíbe a delegação, isso significa que, em se tratando de uma competência administrativa inerente às atribuições do Poder Executivo, jamais poderá ser transferida para o rol de atribuições do Legislativo, pois ofenderia o requisito essencial e primordial do ato vinculado.

Aliado ao conflito de competência destacado, a obrigação aos condutores de transporte coletivo urbano de Itaúna em atender as solicitações de embarque e desembarque dos usuários fora dos locais predeterminados entre 22 horas e 05 horas, evidenciaria uma obrigação nova que interfere no suporte do ônus relativo à obrigação condicionada à previsão de recursos estabelecida em Lei ou revisão da estrutura tarifária.

Entende-se que essa nova obrigação, por certo, elevaria os custos da empresa concessionária de transporte coletivo, que sem a respectiva previsão contratual, a despesa poderá ser repassada para os demais usuários, consequentemente, por meio de majoração do valor das tarifas.

A medida alude ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão assinado pelo Município com a empresa concessionária de transporte coletivo, conforme disposição da Lei 8.666/93 que disciplina a matéria.

A Lei 8.666/93 estabelece a obrigação de o Poder Concedente de serviços públicos conceder ajustes ou rever as tarifas quando eventos de natureza econômica, financeira, **operacional** ou legal tenham repercussão sobre o seu preço e vierem a afetar o equilíbrio econômico financeiro do contrato em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI da CF/88.

Portanto, todo esse conjunto legal determina que qualquer imposição de obrigações operacionais, ***se não assumidas, no caso, pelo Município***, poderá ocasionar aumento das tarifas, vez que não há previsão contratual. Em decorrência, podemos verificar, que os usuários que pagam pelos serviços, principalmente os mais carentes é que suportarão o ônus dessa inserção de modalidade de pagamento da tarifa pública.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões e fundamentos de ordem Constitucional, legal e de interesse público que me levaram a vetar o presente projeto de lei, as quais submeto à elevada apreciação de V. Exas.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna